

A. I. Nº - 180597.0006/05-2
AUTUADO - GUERDES BARRETO SANTANA.
AUTUANTE - ARISTÓVIO FERNANDES PINHEIRO DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 23/11/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0148-05/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de movimentação de valores monetários que não foi documentada e lançada na conta Caixa. Caracterizada a existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, fato acerca do qual a lei autoriza a presunção de tratar-se de recursos decorrentes de operações não declaradas. Infração não elidida. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EPP. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2005, exige ICMS no valor de R\$27.297,96, em razão das seguintes ocorrências:

I – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, exigindo-se o imposto no montante de R\$20.397,96 e,

II – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, exigindo-se o imposto no montante de R\$6.900,00.

O autuado apresenta defesa administrativa à fl.631 dos autos, acatando a infração 1 no que se refere ao ano de 2001. Admite, portanto o contribuinte que no ano de 2001, omitiu saídas de mercadorias tributáveis, elidindo o pagamento de ICMS no valor de R\$3.600,34. Quanto ao ano de 2000, informa que não lançou em tempo hábil as vendas efetuadas naquele ano, no importe de R\$203.954,76, e ao se computar esse valor no demonstrativo fiscal, tem-se como consequência que não há mais imposto a se exigir. No tocante a infração 2, observa que em 2003 recolheu o ICMS SIMBAHIA nos meses de janeiro a outubro, só não recolhendo em novembro e dezembro por estar com sua inscrição cancelada perante o cadastro estadual. Ressalta que em 2004, como ainda estava com a inscrição excluída do cadastro não recolheu o ICMS. Acosta farta documentação com o fim de provar o alegado. Conclui pela procedência parcial da autuação.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl.1437 dos autos, aceita as razões defensivas para a infração 1 e pugna pela procedência parcial da autuação.

VOTO

A infração 1 refere-se a movimentações comerciais que não passaram pela conta Caixa e que também não foram declarados em DME. Trata-se assim de uma presunção de omissão de saídas de

mercadorias, quantificada através do refazimento do fluxo comercial do estabelecimento. Como toda presunção, há inversão no ônus da prova, cabendo ao contribuinte apresentar as razões que desconstituam o lançamento fiscal feito. Esse, aliás, concorda quanto aos valores para o ano de 2001, divergindo apenas em relação a 2000, alegando não ter declarado em DME, as vendas efetuadas naquele ano, no valor de R\$203.954,76. Assegura que com a incorporação desse valor não há imposto a se exigir. Apresenta em 2005, DME retificadora para o ano de 2000, contendo os valores não declarados à época. O autuante aceita as argumentações defensivas quanto a esse item.

Observo que o autuante agiu acertadamente ao afastar a contabilidade da empresa, pois esta, em virtude das omissões constatadas, não era instrumento válido com o qual se pudesse auditar a empresa. A substancial quantidade de documentos fiscais acostados aos autos é uma prova veemente dessa irregularidade. O servidor fiscal diligente comprovou assim a não contabilização de expressivo valor monetário por parte do sujeito passivo. Ocorre, porém, que ao analisar o demonstrativo feito à fl.5, pude perceber que o autuante cometeu um equívoco na concessão do crédito presumido de 8%, conforme estipulado pelo aludido regulamente. Este deve ser concedido sobre o crédito tributário apurado e não aplicável sobre o total das aquisições, conforme reza o art.408, S, §1º, o qual abaixo transcrevo para melhor compreensão:

(...)

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Não acolho a nova DME para o ano de 2000, em que pese a admissão dessa pelo autuante, uma vez que a referida declaração foi transmitida à SEFAZ só após a ação fiscal (julho de 2005) e muito depois do exigido em regulamento (fevereiro de 2001). Ressalto que a DME é utilizada para apurar a faixa de contribuição e condição do contribuinte optante pelo SIMBAHIA, estabelecendo o imposto mensal a recolher. Assim, uma declaração com valores de vendas a menor, como é o caso em comento, acarretará em pagamento a menos do ICMS que o exigido para a faixa ou condição.

Acrescento também que não há razão para incluir um Valor Adicionado para o cálculo do imposto devido (fl.5). As mercadorias não estão na Substituição Tributária e o contribuinte é inscrito perante o cadastro estadual de contribuintes do ICMS.

Esclareço que ao se conceder o crédito presumido sobre o montante tributável apurado, e não sobre as compras efetuadas, como assim consta neste lançamento de ofício, os valores autuados para a infração 1 serão majorados. Como é defeso no julgamento agravar a situação do autuado, conforme art.156 do RPAF, mantendo os valores exigidos para a infração 1, recomendando a lavratura de auto de infração complementar, observando ao todo anotado acima e ao prazo decadencial.

Quanto a infração 2, o RICMS não dispensa o pagamento do imposto quando o contribuinte estiver com sua inscrição cancelada. Ressalto que o mesmo teve movimentação comercial nos anos de 2003 e 2004, conforme documento à fl.23 do PAF, contrariando assim a alegação que o contribuinte não exercia sua atividade comercial a essa época. Da análise dos autos, observo que o imposto referente a junho de 2003 foi devidamente quitado, conforme nota fiscal de energia elétrica vinculado a essa inscrição. Em sendo assim, excluo o valor de R\$460,00 dessa infração, referente a junho de 2003, passando o valor dessa para R\$6.440,00.

Em sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração em exame, no importe de R\$26.837,96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180597.0006/05-2, lavrado contra **GUERDES BARRETO SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.837,96**, acrescido da multa de 70% sobre R\$20.397,96 e 50% sobre R\$6.440,00, previstas no art.42, III e I, “b”, 3, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Recomendado a instauração de procedimento fiscal complementar para exigir imposto recolhido a menos em relação a primeira infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR